



Decreto n.º. 45 de 09 de outubro de 2018.

Dispõe sobre procedimento administrativo para fins de concessão de **licença para tratamento de saúde** e de **licença por motivo de doença em pessoa da família**, dos servidores municipais e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Santo Antônio do Grama, no exercício das atribuições legais que lhe confere o art. 129 da Lei Complementar Municipal n.º. 755 de 05/04/1.995 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santo Antônio do Grama- MG) e considerando:

Considerando que a licença para tratamento de saúde prevista no art. 128 da Lei Complementar Municipal n.º. 755, de 05/04/1.995 tem natureza jurídica de benefício de caráter previdenciário, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social mantido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

Considerando a disposição legal que institui a licença por motivo de doença em pessoa da família, prevista 130, *caput*, da Lei Complementar Municipal n.º. 755, de 05/04/1.995;

Considerando a necessidade de regulamentar o procedimento administrativo para requerimento e concessão das licenças para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família,

DECRETA:

CAPÍTULO I
PREÂMBULO






Art. 1º - Este Decreto disciplina a concessão de **licença para tratamento de saúde do servidor público** e de **licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor**, previstas, respectivamente, nos arts. 128 e 130 da Lei Complementar Municipal n.º. 755 de 05/04/1.995 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santo Antônio do Grama-MG)

CAPÍTULO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE

Art. 2º - A licença para tratamento da saúde será concedida mediante requerimento do servidor ou de ofício, conforme o caso, e será vinculada à comprovação formal da incapacidade temporária do servidor para o exercício das atribuições do seu cargo.

§1º - A comprovação a que se refere o *caput* deste artigo será feita, exclusivamente, por perícia médica, registrada sob a forma de atestado, emitido em conformidade com as disposições contidas na Resolução n.º 1.658, de 13 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 1.851 de 14 de agosto de 2008 e Resolução n.º 1.951 de 17 de setembro de 2009, todas expedidas pelo Conselho Federal de Medicina.

§2º - O atestado previsto no parágrafo anterior deverá ser ratificado por meio de perícia médica oficial, por profissional credenciado pela Prefeitura Municipal, sob pena de não aceitação do atestado para fins de concessão da licença.

§3º - No decurso do período da licença o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada ou mesmo gratuita, quando esta última for em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda do vencimento correspondente ao período já gozado, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade no âmbito administrativo.



§4º - No curso da licença o servidor poderá ser convocado para realizar novos exames e/ou perícias, a serem custeados pela Prefeitura Municipal, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o exercício de suas atribuições, sob pena de se considerarem como faltas os dias de ausência.

§5º - O servidor que não reassumir o exercício do cargo, imediatamente após o término da licença, terá sua ausência convertida em falta ao trabalho.

§6º - A partir do décimo sexto dia de licença o servidor será encaminhado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, através do INSS, para fins de obtenção de benefício previdenciário de auxílio doença, na forma prevista pelos arts. 59 e ss. da Lei n.º 8213, de 24 de julho de 1991 e pelo regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999.

§7º - Durante o período da licença para tratamento de saúde é vedado o pagamento de qualquer vantagem de natureza temporária, vinculada ao exercício do cargo, especialmente as vantagens decorrentes de serviços extraordinários ou horas extras, adicional de insalubridade e periculosidade e adicional noturno, ressalvadas as hipóteses de expressa previsão legal em contrário.

§8º - Fica dispensada a perícia médica por profissional credenciado do município nas hipóteses de afastamento de até **dois dias**, sendo válido, nesta hipótese, apenas o atestado médico apresentado pelo servidor.

§9º - Para fins de contagem das licenças para tratamento de saúde a que se refere este Decreto serão considerados todos os afastamentos do servidor, no período de 60 (sessenta) dias, contados sempre do afastamento mais antigo.

Art. 3º - O atestado médico deverá ser emitido obrigatoriamente por profissional legalmente habilitado e

Ed. Martins

M. Moreira



regularmente inscrito no conselho de medicina competente, devendo constar do seu corpo, de forma legível, as seguintes informações:

I - nome completo do servidor

II - informações relativas ao afastamento do servidor:

a) data de início e período de repouso;

b) classificação Internacional de Doenças (CID-10), ressalvada a hipótese de sigilo prevista na Resolução n.º 1.658, de 13 de dezembro de 2002 com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 1.851 de 14 de agosto de 2008 e Resolução n.º 1.951 de 17 de setembro de 2009, todas expedida pelo Conselho Federal de Medicina, sendo que o sigilo deverá ser formalmente indicado no atestado;

c) considerações que o médico julgar pertinentes.

III- informações do médico:

a) nome completo;

b) número de inscrição Conselho Regional de Medicina, com o respectivo carimbo.

IV - local, data e assinatura do médico responsável pela expedição do atestado.

§1º Na falta de explícita data de início do afastamento, será considerado como tal a data da emissão do atestado médico.

§2º Os atestados ou declarações de simples comparecimento para consulta médica somente serão considerados como atestado médico para fins de concessão da licença saúde de que trata este Capítulo quando realizadas fora dos limites do território de Santo Antônio do Grama.

§ 3º Na hipótese de consulta médica ou de tratamento odontológico realizado no limites do território de Santo Antônio do Grama, não poderá a ausência do servidor ao serviço público ser superior à cinquenta por cento da



respectiva carga horária diária, sob pena de se enquadrar em mera justificativa de ausência do servidor ao trabalho durante o horário especificado, não possuindo a legitimidade para abonar a falta e o respectivo pagamento, ressalvada a hipótese em que existir determinação, por escrito, expedida pelo profissional de saúde para que o servidor fique em observação no respectivo estabelecimento de saúde onde se der o atendimento; ou em repouso no seu domicílio.

Art. 4º O servidor público municipal, para fins de concessão da licença para tratamento de saúde, **deverá apresentar diretamente perante o órgão de gestão de recursos humanos da Prefeitura Municipal**, pessoalmente ou através de terceiro por ele indicado, o atestado médico a que se refere o §1º do art. 2º deste Decreto, em duas vias (original e uma cópia), observados os requisitos do art. 3º, sob pena de não conhecimento do atestado e do lançamento de faltas no período não trabalhado.

Parágrafo 1º - O prazo máximo para a apresentação do atestado no setor de recursos humanos será de dois dias úteis, a contar da data de sua emissão, sob pena de incidência das disposições do *caput* do art. 4º.

Parágrafo 2º - Na hipótese de internação hospitalar o servidor deverá, por si próprio ou por terceiro por ele designado, comunicar tal fato à Prefeitura Municipal, sendo que os prazos constantes do *caput* deste artigo somente serão contados a partir da data em que o servidor for dispensado da internação.

Parágrafo 3º - Na hipótese de internação hospitalar será dispensada a perícia médica por profissional credenciado do município, sendo que a comprovação da incapacidade será formalizada por meio de laudo de internação ou sumário de alta, expedido pelo estabelecimento em que o servidor permaneceu internado.

Parágrafo 4º - Na hipótese de afastamento do trabalho após o período de internação, incidirão as regras fixadas



neste Decreto para a concessão de licença para tratamento de saúde.

Art. 5º Eventual ciência, por parte da Prefeitura Municipal, de desvio de finalidade na concessão da licença para tratamento da saúde importará na instauração de procedimento administrativo com a finalidade de devolução/ressarcimento dos valores pagos/pagos/recebidos a título de licença para tratamento da saúde, sem prejuízo das demais cominações administrativas e judiciais aplicáveis à espécie.

Art. 6º. - Ao receber o atestado médico do servidor, o responsável pelo setor de recursos humanos da Prefeitura Municipal deverá:

a) Preencher o requerimento do afastamento, conforme modelo padronizado pelo setor, em duas vias, colher a assinatura do servidor requerente da licença e efetuar o protocolo do requerimento, anotando, nas duas vias, a data e horário do protocolo.

b) Reter a via original do atestado médico, datá-lo com a data e horário do recebimento e anexar o atestado à primeira via do requerimento, os quais darão início ao procedimento de licença do servidor.

c) Fornecer ao servidor requerente a segunda via do requerimento de licença e a cópia do atestado apresentado, ambos com a data e horário do protocolo, para fins de apresentação, pelo servidor requerente, ao médico credenciado para a perícia oficial de que trata este Decreto.

d) Providenciar o imediato agendamento da perícia com o profissional credenciado, diligenciando para que o procedimento pericial seja realizado no menor tempo possível, registrando a data agendada por certidão no procedimento administrativo gerado pelo requerimento de que trata a letra "b" acima.



CAPÍTULO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 6º - A licença por motivo de doença em pessoa da família é um benefício de caráter não previdenciário, expressamente previsto no art. 79, inciso I do Estatuto dos Servidores do Município de Santo Antônio do Gramma, decorrente do exercício regular da competência do Município, atribuída pelo inciso I do caput do art. 30 da Constituição da República de 1988 e será concedida ao servidor por motivo de doença na pessoa do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§1º - Em nenhuma hipótese será concedida a licença para acompanhamento de pessoas que não se enquadrem nos graus de parentesco ou nas situações previstas no *caput* do artigo.

§2º - Considera-se servidor público, para fins de aplicação do disposto neste Decreto, os ocupantes de cargo de provimento efetivo, de cargos em comissão e de funções públicas.

§3º - É vedada a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família para servidores eventualmente contratados temporariamente com fundamento inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 7º - São requisitos cumulativos para a concessão da licença prevista neste Decreto:

I - comprovação, mediante atestado expedido por médico ou junta médica responsável pelo tratamento, demonstrando:

Ed. Martins

J. B. Silva



- a) o estado de saúde do enfermo;
- b) rotina de tratamento e dos cuidados necessários;
- c) estimativa de tempo necessário ao tratamento;

II - comprovação que a assistência direta do servidor é indispensável e que não pode ser prestada, simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§1º - Uma vez caracterizada a necessidade do acompanhamento e havendo possibilidade de compensação de horário, declarada expressamente pela chefia imediata, o pedido de licença será indeferido, sendo assegurado ao servidor, mediante prévia autorização da chefia imediata, o direito a ausentar do serviço no período requerido, mediante reposição das horas não trabalhadas.

§2º - Nas hipóteses caracterizadas como de emergência, inexistindo tempo hábil para solicitar previamente a licença para acompanhamento, o servidor deverá adotar as providências elencadas neste artigo dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do início do afastamento.

Art. 8º - A licença prevista neste Decreto poderá ser concedida:

I - por até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, prorrogáveis por igual período a critério exclusivo da Administração mediante apresentação de justificativa do servidor, sem prejuízo da remuneração.

II - por período superior ao indicado no inciso anterior, será concedida sem remuneração, por até 90 (noventa) dias, sendo que, ultrapassado este prazo, poderá ser convertida para "licença por interesse particular", desde que se trate de servidor estável, nesta última hipótese.

Parágrafo único - As contagens dos prazos previstos neste artigo, para nova concessão, observarão o parâmetro de 12 (doze) meses, contados a partir da data da cessação da concessão anterior.



Art. 9º - Não será permitida a interrupção de férias para requerer a licença por motivo de doença de pessoa da família.

Art. 10 - É vedado, ao servidor, o exercício de qualquer atividade remunerada na esfera pública ou privada durante o período de licença.

Art. 11 - A solicitação da licença prevista neste Capítulo deverá ser instruída com a seguinte documentação:

I - Requerimento do servidor* encaminhado ao órgão de pessoal da Prefeitura Municipal;

II - Laudo/relatório/atestado emitido pelo médico que acompanha a pessoa da família;

III - Informação quanto aos dependentes, cadastrados ou não nos assentamentos funcionais do servidor, inclusive grau de parentesco;

IV - Informação emitida pelo servidor demonstrando a impossibilidade e/ou inexistência de pessoas da família que possam acompanhar a pessoa doente enquanto o servidor trabalha;

V- Decisão da autoridade por meio de Portaria;

Parágrafo único - Na instrução do procedimento administrativo de que trata este artigo aplica-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, GERAIS E FINAIS

Art. 13 Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto o prazo em dias úteis,

R. M. Martin

M. M. M.



somente se iniciando ou vencendo os prazos em dia de expediente na Prefeitura Municipal.

Art. 14 Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.


Santo Antônio do Grama, 09 de outubro de 2018.


ALCIONE FERREIRA DE ALBUQUERQUE LIMA
Prefeita Municipal de Santo Antônio do Grama

Certifico que:

Este ato foi publicado no quadro de publicações desta Prefeitura Municipal em 09.10.2018, conforme previsto no art. 127 da Lei Orgânica Municipal.

Assinatura: _____


Edfrância do Nascimento Martins - Secretária de Administração